



**MPV 889
00107**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° – CMMRV
(à MPV n° 889, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“Art. 20.

§ 26. Todo programa que permita movimentação em contas vinculadas no FGTS, que não sejam aquelas definidas nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, só poderá ser executado, no exercício corrente, se apresentar garantias de que será mantido os níveis observados nos exercícios anteriores dos recursos disponibilizados para os financiamentos previstos no art. 9º desta Lei, em termos reais, conforme o regulamento.

.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido constante o pensamento de viabilizar saques excepcionais do FGTS, ou mesmo outras modalidades de saque como o saque aniversário desta MPV, como forma de movimentar a economia brasileira. Contudo, devemos lembrar que o FGTS é responsável por relevantes financiamentos habitacionais, em especial os programas de habitação popular, assim como os investimentos feitos em saneamento e infraestrutura urbana no País, que fomentam externalidades positivas relevantes, além gerarem emprego e renda nestes importantes setores.

Por isso, é necessário garantir segurança jurídica a esse *funding* de forma a preservar o nível de investimentos e, consequentemente, as externalidades positivas e os empregos gerados.

Diante do exposto, ofereço dispositivo que garanta que não haja redução desses níveis de financiamento.



Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

SF/19397.66975-70